

SESSÃO ORDINÁRIA 9170

19 de dezembro de 2023 às 09h

Processos

- | | |
|---|----|
| 1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-33.2021.6.11.0045 | 1 |
| RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto | |
| 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601605-48.2022.6.11.0000 | 3 |
| RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca | |
| 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601441-83.2022.6.11.0000 | 5 |
| RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho | |
| 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601161-15.2022.6.11.0000 | 6 |
| RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto | |
| 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601383-80.2022.6.11.0000 | 7 |
| RELATOR: Dr. Edson Dias Reis | |
| 6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-27.2023.6.11.0014 | 8 |
| RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto | |
| 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601249-53.2022.6.11.0000 | 9 |
| RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca | |
| 8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601279-88.2022.6.11.0000..... | 10 |
| RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho | |
| 9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-92.2020.6.11.0040 | 12 |
| RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves | |
| 10. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600835-45.2020.6.11.0026 | 15 |
| RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto | |
| 11. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600601-90.2020.6.11.0017 | 17 |
| RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto | |
| 12. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600214-26.2021.6.11.0022..... | 21 |
| RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto | |
| 13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601324-92.2022.6.11.0000..... | 22 |
| RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto | |
| 14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601544-90.2022.6.11.0000 | 23 |
| RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote | |
| 15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601894-78.2022.6.11.0000..... | 24 |
| RELATOR: Dr. Edson Dias Reis | |
| 16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601430-54.2022.6.11.0000 | 25 |
| RELATOR: Dr. Edson Dias Reis | |
| 17. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601568-21.2022.6.11.0000 | 27 |
| RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves | |
| 18. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601572-58.2022.6.11.0000..... | 28 |
| RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves | |

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601459-07.2022.6.11.0000 29
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
20. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601302-34.2022.6.11.0000 30
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
21. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601457-37.2022.6.11.0000 31
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
22. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601361-22.2022.6.11.0000 32
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
23. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601548-30.2022.6.11.0000 33
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
24. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601519-77.2022.6.11.0000 34
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
25. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601418-40.2022.6.11.0000 35
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
26. RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-22.2023.6.11.0010 36
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
27. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601450-45.2022.6.11.0000 38
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
28. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601422-77.2022.6.11.0000 39
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
29. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601390-72.2022.6.11.0000 40
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
30. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601876-57.2022.6.11.0000 41
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
31. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601329-17.2022.6.11.0000 42
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
32. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601350-90.2022.6.11.0000 43
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
33. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601328-32.2022.6.11.0000 45
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
34. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601543-08.2022.6.11.0000 46
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
35. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601248-68.2022.6.11.0000 48
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br Sessões e pautas: [sessões de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista em 05.12.2023 - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURAS FEMININAS - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES"

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: LUCIANA MELO HEITOR DUARTE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

RECORRIDOS: WARLES JUNIO DA SILVA, ERIVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA, EZIO RODRIGUES DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES APARECIDO, GILSON JOSE DE SOUZA, SILVANO DO NASCIMENTO DOHO, RICARDO LUIZ PEREIRA, WENDER DA SILVA MENDONCA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDO: JOAO MARCO CARRIJO AMORIM

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

RECORRIDAS: HELOYSIA CLEIA SALES DA SILVA, JULIANA DE SOUZA, MAYARA PEREIRA DUTRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: TIAGO XAVIER DE PAULA - OAB/MT15473/O-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: ROSA MARIA DO NASCIMENTO

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: Negou provimento ao recurso

Revisor - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – acompanhou o Relator

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – acompanhou o Relator

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – **Vista**

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – aguarda

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – aguarda

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por LUCIANA MELO HEITOR DUARTE e COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES" contra decisão monocrática (ID18549439), que julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Os recorrentes sustentam violação ao artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, afirmando que os recorridos fraudaram a cota de gênero, através de candidaturas fictícias, aduzindo que as candidatas HELOYSA CLEIA SALES DA SILVA, MAYARA PEREIRA DUTRA e JULIANA DE SOUZA, não participaram de atos de campanha, obtendo baixa votação, tendo inclusive, recebido a mesma quantia em valor destinada à campanha eleitoral.

Ao final requer "O CONHECIMENTO e TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso com fito a reformar a decisão que julgou improcedente a AIME.

Em contrarrazões, os recorridos aduzem intempestividade do recurso manejado, uma vez que da publicação da decisão recorrida até a interposição do recurso ultrapassou o tríduo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, ID 18554092, pelo não conhecimento do Recurso, face à sua intempestividade.

Após a manifestação ministerial, os impetrantes atravessaram petição ID 18557432 informando que no dia 2 de setembro os prazos estavam suspensos em razão da Portaria/TRE nº 281/2023.

Em nova manifestação, ID 18561716, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Embora a tramitação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deva ocorrer em segredo de justiça, conforme estabelecido no art. 14, § 11, da Constituição Federal, o julgamento da causa, por sua vez, é público, em consonância com o disposto no art. 93, IX, da mesma Carta Magna.

Diante disso, determino à Secretaria Judiciária que proceda ao levantamento do segredo de justiça, assegurando a transparência e a publicidade deste julgamento, princípios essenciais à administração da justiça e ao estado democrático de direito.



Pedido de vista em 05.12.2023 – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT12124-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: **preliminarmente**, opina pelo indeferimento do requerimento de juntada, bem como pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos, os quais deverão ser mantidos nos autos para eventual acesso às instâncias superiores; quanto ao **mérito**, manifesta-se pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento do valor de R\$ 29.573,49 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

Preliminar: (Procuradoria Regional Eleitoral) Preclusão: juntada de documentos e esclarecimentos

VOTO: (...) reconheço a preclusão do prestador de contas para juntada de documentos, razão pela qual não serão considerados os documentos juntados nos ID's 18574944 a 18575398, flagrantemente intempestivos (...)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – acompanhou o Relator

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – acompanhou o Relator

Mérito

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha de Luís César de Lara Pinto Filho relativas às eleições 2022. Outrossim, determino a devolução de R\$ 28.613,49 (itens 1.3, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.9, 2.14 e 3.1.1 do parecer técnico conclusivo) aos cofres do Tesouro Nacional.

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – acompanhou o Relator

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **Vista**

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – aguarda

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Liberal - PL nas eleições 2022.

As contas não foram impugnadas (ID 18406341).

Em relatório preliminar, a ASEPA diligenciou pela complementação da documentação contábil (ID 18557200).

Intimado, o candidato não se manifestou no prazo legal (ID 18559609).

Após o fim do prazo para atender às diligências técnicas, o candidato requereu, por não menos que

10 (dez) dias úteis, dilação de prazo para se manifestar, ao argumento de que eram muitos os apontamentos da ASEPA a serem justificados (ID 18559801).

Ao considerar que o pedido ocorreu a destempo, foi-lhe concedido, ainda assim, o prazo de 5 (cinco) dias para prestar esclarecimentos e juntar, em caso oportuno, novos documentos (ID 18564671).

Mesmo com o benefício de prazo que lhe foi conferido e devidamente intimado, o candidato, mais uma vez, permaneceu em silêncio (ID 18568955).

Ato contínuo, a ASEPA elaborou parecer conclusivo pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 50.569,07 ao Tesouro Nacional (ID 18572005).

No prazo em que se determinou a intimação do Órgão Ministerial, o candidato juntou extenso rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora (ID 18574944 a ID 18575398).

A Duta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela preclusão dos documentos juntados intempestivamente, bem como pela desaprovação das contas, com a redução do *quantum* a ser devolvido para R\$ 29.573,49 (ID 18577091).

É o relatório.



Pedido de vista em 05.12.2023 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

INTERESSADA: SHEILA KLENER JORGE DE SOUSA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 17.493,95 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha da candidata Sheila Klener Jorge De Sousa, relativas às eleições 2022, bem como determino a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$743,95 (...)

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – aguarda

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – aguarda

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – aguarda

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – aguarda

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – **Vista**

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de SHEILA KLENER JORGE DE SOUSA, candidata ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18380167), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18403465).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18564842) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidato apresentou defesa e documentos tempestivamente datados de 09/10/2023 (ID's 18568638e seguintes).

Na sequência, os autos foram remetidos a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para emissão do parecer conclusivo de contas.

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo (ID 18574092), opinou pela desaprovação das contas em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam, segundo a unidade técnica, um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha assim especificadas: "TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: : R\$ 139.553,95 (34,62 % do total de gastos aplicados na prestação de contas – conforme análise técnica item I desta conclusão) TOTAL DE RECEITAS IRREGULARES: R\$175.400,00 (43,51 % do total de receita arrecadada na prestação de contas – conforme análise técnica item I desta conclusão)." (sic ID 18574092, fls. 25).

Ao final, ponderou, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$17.493,95 em razão das irregularidades remanescentes dos itens 3.1, 3.5 e 3.8/3.9.

Com vistas dos autos, a d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em conformidade com o parecer da ASEPA (ID 18575147).

É o relatório.



Pedido de vista em 07.12.2023 – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ADRIANA MARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 67.900,00, referente à contratação de cabos eleitorais que são parentes da candidata, pagos com recursos do FEFC.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha e, por consequência, determino o recolhimento do valor de R\$ 69.324,00, por aplicação irregular de recurso do Fundo Especial de Financiamento de campanha – FEFC (itens 5 e 12 do parecer conclusivo).

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – aguarda

3º Vogal - Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira – aguarda

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **Vista**

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Adriana Marcia dos Santos, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18406003], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18487646], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 1, 9 e 10.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18495630], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O feito foi convertido em diligência com o seu retorno a ASEPA [ID 18508174] para que complementasse as informações relativas aos itens 5 e 12. Após a emissão do segundo parecer conclusivo, a prestadora de contas foi intimada e apresentou suas razões [ID 18544309].

Em nova manifestação [ID 18550682], a douta Procuradoria Regional Eleitoral *“reitera integralmente seu parecer anterior, manifestando, por oportuno, absoluta concordância com a nova análise do órgão técnico e pugnano, assim, pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 67.900,00, referente à contratação de cabos eleitorais que são parentes da candidata, pagos com recursos do FEFC”*.

Requer, também, a remessa dos autos à Promotoria da 51ª Zona Eleitoral de Mato Grosso - Cuiabá.

É o relatório.



Pedido de vista em 14.12.2023 - Dr. Abel Sguarezi

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES DE 2022

INTERESSADO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: DJALMA SILVESTRE FERNANDES

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas.

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/MT, relativas às Eleições 2022. (...) aplico ao referido órgão partidário a sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário pelo prazo de 1 (um) mês, como medida sancionadora (...)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – **Vista**

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – acompanhou o Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas pelo Partido PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO/MT, nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18384211), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18403654.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da agremiação para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18572901).

Devidamente intimada, a parte apresentou petição e documentos (ID principal 18575697).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18545768), em razão de descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (item 1).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18579056).

É o relatório.



Pedido de vista em 15/12/2023 – Dr. Pérsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - JACIARA - MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: Negou provimento ao recurso

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – acompanhou o Relator

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim – **Vista**

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – acompanhou o Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Liberal (PL) - Comissão Provisória Municipal de Jaciara/MT, contra sentença [ID 18584177], proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Jaciara/MT, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência das condições da ação, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Segundo se extrai da sentença, a comissão municipal do partido perdeu a sua vigência em 22/02/2022, mas ainda assim estava obrigada a prestar contas [art. 28, § 1º, III da Resolução TSE 23604/2021], entretanto, a responsabilidade por apresentar essas contas recairia sobre a esfera estadual do partido [parágrafos 5º e 6º do art. 28 da mesma resolução].

Em apertada síntese, suas razões recursais, a Comissão Provisória Municipal de Jaciara/MT do Partido Liberal contesta a extinção da ação, argumentando que a decisão do magistrado foi inadequada devido à vigência da Resolução TSE 23.604/2019, especialmente o artigo 58, que estabelece diretrizes para a regularização de contas partidárias. Eles enfatizam que, apesar de a comissão ter sido vigente até 21 de fevereiro de 2022, ela possui competência para regularizar as contas do exercício de 2021. O partido diferencia este caso de precedentes citados pelo parecer ministerial, insistindo na legitimidade e competência da comissão para a regularização das contas. Ao final, requerem a reforma da sentença e o retorno do processo à Zona Eleitoral para a continuidade do pedido de regularização das contas de 2021, incluindo a reabertura do sistema de prestação de contas anual.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18589252], opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



Pedido de vista em 15/12/2023 – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: KALYNKA BARBARA MEIRELES DE ALMEIDA LISSONI NANI

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT21424-A

PARECER: pela desaprovação das contas. Quanto ao montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, reforma o parecer id. 18558902 para o valor de R\$ 75.925,00.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

VOTO: Julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 75.925,00 (itens 2.3 e 4.3) aos cofres do Tesouro Nacional.

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - aguarda

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim - aguarda

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – **Vista**

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de KALYNKA BÁRBARA MEIRELES DE ALMEIDA LISSONI NANI, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicanos, eleições 2022.

As contas não foram impugnadas (ID 18360418).

Em relatório preliminar, a ASEPA diligenciou pela complementação da documentação contábil (ID 18543375).

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora (ID 18544856 a ID 18545089). Em seguida, anexou os documentos de ID 18546963 a ID 18547289.

Em primeiro Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 125.475,00 aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18554491).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, acompanhou as conclusões técnicas pela desaprovação, acrescentando aos valores a serem devolvidos a importância de R\$ 450,00, relativamente à omissão de despesa paga com recursos não identificados (ID 18558902).

Após o parecer ministerial, a candidata requereu novo prazo para manifestação, em razão dos apontamentos finais da ASEPA ensejarem a aplicação de Decreto Municipal para a comprovação de despesas, não exigido na fase preliminar (ID 18560972).

A candidata obteve, deste Relator, o prazo adicional de 5 (cinco) dias para se manifestar e o fez por meio dos documentos de ID 18568665 a ID 18568673.

No segundo Parecer Conclusivo, a ASEPA manteve o entendimento pela desaprovação das contas, reduzindo os valores indicativos de recolhimento ao Erário para R\$ 75.475,00 (ID 18581140).

A Douta PRE acompanhou as conclusões pela desaprovação das contas e atualizou o valor a ser devolvido para R\$ 75.925,00 (ID 18586729).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte (19/12/2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES DE 2022

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - DIRETORIO ESTADUAL

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADA: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF033954

ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173

ADVOGADA: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - OAB/MG83473

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

INTERESSADO: GLADSTONE AVELINO BRITTO

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADA: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF033954

ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173

ADVOGADA: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - OAB/MG83473

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

INTERESSADO: ANDERSON BOEHLER IGLESIAS ARAUJO

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADA: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF033954

ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173

ADVOGADA: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - OAB/MG83473

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

PARECER: pela aprovação com ressalvas. Outrossim, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, de R\$ 28,64, correspondente ao recebimento indireto de recursos de origem não identificada – RONI

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL MT, referente às eleições gerais de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18344342).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18575448)

detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18575881) para esclarecer as irregularidades apontadas, o partido apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18578027).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18582784) opinando pela APROVAÇÃO das presentes contas, bem como pela devolução do valor total de R\$ 28,64 aos cofres públicos.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação com ressalvas das contas, bem como, a devolução do valor de R\$ 28,64 ao Tesouro Nacional (ID 18585254).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA C/C
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ADRIANO CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: JOSE PAULO ZANCANARO

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

RECORRIDO: JOSE PAULO ZANCANARO

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO GIROLOMETO

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

RECORRIDO: ADRIANO CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: (I) preliminarmente, pela rejeição da prova produzida pelo recorrente/recorrido José Paulo Zancaro, porquanto a versão do documento juntada aos autos não corresponde à assinada eletronicamente;

(II) subsidiariamente, para que o nobre Relator determine, com base nos amplos poderes instrutórios que dispõe, a juntada de versão fidedigna da Informação nº 48/2023/SEAPRO/CPC/CGCI, extraída a partir do link de verificação da autenticidade disponibilizado na parte final do documento (id. 18532472, pág. 19), este o caso, acompanhado de prova, caso existente, da decisão da autoridade administrativa responsável pelo julgamento do PAD;

(III) no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso de Adriano Carvalho e NÃO PROVIMENTO do recurso de José Paulo Zancanaro, determinando a imediata cassação do diploma de José Paulo Zancanaro, bem como sua declaração de inelegibilidade

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Nulidade processual (José Paulo Zancanaro)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: Preclusão temporal (Adriano Carvalho)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: Rejeição da prova nova produzida (Procuradoria Regional Eleitoral)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se de dois recursos eleitorais, o primeiro foi interposto por ADRIANO CARVALHO e o segundo por JOSÉ PAULO ZANCANARO em face da r. sentença exarada pelo i. Juízo da 40ª Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), que julgou julgo parcialmente procedente a presente representação para, nos termos do art. 73, inciso VII, combinado com § 4º, da Lei nº 9.504/97, condenar José Paulo Zancanaro, ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Fundo Partidário Nacional (r. sentença ID 18521909).

Em suas razões recursais, o recorrente Adriano Carvalho alega que a conduta praticada por José Paulo Zancanaro foi grave uma vez que divulgou informações sigilosas divulgadas, assim, somente a aplicação de multa se revela desproporcional ao ato cometido pelo Recorrido.

Sustenta que a hipótese dos autos seja a cassação do diploma do Recorrido Zancanaro ante a gravidade da conduta praticada.

Dessa maneira, requer-se o provimento do recurso, por consequência, determinar a cassação do diploma do recorrido José Paulo Zancanaro, declarando-se ainda a sua a inelegibilidade nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 e artigo 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, condenando-o a majoração a máxima legal da multa do artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, pela prática da conduta vedada do art. 73, inciso I da Lei das Eleições (razões recursais ID 18521914).

Por seu turno, o recorrente José Paulo Zancanaro argumenta que não existe provas da conduta em benefício de candidato ou que afetasse a igualdade de oportunidades

Aduz que na Ação de Investigação Judicial Eleitoral não há previsão de sanção de multa, logo, a multa deve ser extirpada.

Nesses termos, pleiteia o "*provimento do recurso eleitoral para reformar da sentença, para julgar*

improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tendo em vista a inexistência de conduta que beneficiasse o recorrente ou afetasse a igualdade de oportunidades entre os candidatos” (sic).

E, na hipótese de ser reconhecida a conduta ilícita, em razão de não ter restado “*configurada gravidade da conduta apta a ensejar as penalidades constantes no art. 22, inciso XIV da LC 64/90, julgue improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, extirpando qualquer aplicação de multa, por ausência de previsão legal” (sic; razões recursais ID 18521916).*

O recorrido José Paulo Zancanaro apresentou suas contrarrazões manifestando-se, em sede de preliminar, nulidade processual e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18521924).

Por sua vez, o recorrido Adriano Carvalho em suas contrarrazões manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18521922).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso de Adriano Carvalho e não provimento do recurso de José Paulo Zancanaro, determinando a imediata cassação do diploma de José Paulo Zancanaro, bem como sua declaração de inelegibilidade (ID 18527703).

Na sequência, José Paulo Zancanaro peticionou requerendo a juntada de documento novo, bem como a concessão do contraditório às partes para manifestarem-se sobre o documento e posterior retorno dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para sopesamento do mesmo e eventual retificação do já manifestado (ID 18532471).

Na decisão ID 18550330 foi deferida a juntada dos documentos ID’s 18532472 e 18532473 e, inicialmente, concedida vista às Partes para manifestação pelo prazo comum de cinco dias, após ao Ministério Público Eleitoral.

Intimado, Adriano Carvalho requereu “*seja reconhecida a preclusão para a juntada dos documentos, devendo os IDs nº 18532472 e 18532473 serem desentranhados, e ainda em ordem sucessiva, requer-se com as informações prestadas pela Corregedoria, que corroboram a gravidade do ato, em razão do seu viés notadamente eleitoral, seja dado provimento ao recurso para cassar o mandato do Recorrido Zancanaro” (ID 18554217).*

José Paulo Zancanaro reiterou “*o já manifestado na petição de ID 18532469, especialmente em relação ao enquadramento dos fatos, natureza das informações, dosimetria de eventual sanção, inexistência de provas concretas quanto ao download da ficha funcional” (ID 18554221).*

A douta Procuradoria Regional Eleitoral complementando os termos do já lançado parecer ministerial (ID 18527703), assim opinou:

- i. preliminarmente, pela rejeição da prova produzida pelo recorrente/recorrido José Paulo Zancanaro, porquanto a versão do documento juntada aos autos não corresponde à assinada eletronicamente;
- ii. subsidiariamente, para que o nobre Relator determine, com base nos amplos poderes instrutórios que dispõe, a juntada de versão fidedigna da Informação nº 48/2023/SEAPRO/CPC/CGCI, extraída a partir do link de verificação da autenticidade disponibilizado na parte final do documento (id. 18532472, pág. 19), este o caso, acompanhado de prova, caso existente, da decisão da autoridade administrativa responsável pelo julgamento do PAD;
- iii. no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso de Adriano Carvalho e NÃO PROVIMENTO do recurso de José Paulo Zancanaro, determinando a imediata cassação do diploma de José Paulo Zancanaro, bem como sua declaração de inelegibilidade” (ID 18560332).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campinápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - PROPAGANDA DE BOCA DE URNA - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: BRUNO GONÇALVES SILVA

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT12124-A

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT25388-A

ADVOGADA: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

RECORRIDO: PEDRO FERNANDO SILVA AGUIAR

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT12124-A

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT25388-A

ADVOGADA: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso, para manter a condenação de Bruno Gonçalves Silva pelo crime do artigo 39, § 5º, II e III, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e reforma da sentença de primeiro grau para condenar Bruno Gonçalves Silva e Pedro Fernando Silva Aguiar na conduta descrita no artigo 302, do Código Eleitoral, em razão do transporte ilegal de eleitores no dia da eleição.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Revisor - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em processo-crime eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão do Juízo Eleitoral da 26ª Zona – Nova Xavantina, que absolveu BRUNO GONÇALVES SILVA E PEDRO FERNANDO SILVA AGUIAR, pela prática do crime de transporte ilegal de eleitores, previsto no artigo 302, caput, do Código Eleitoral, e condenou BRUNO GONÇALVES SILVA, pela prática da conduta prevista 39, §5º, da Lei nº 9.504/97, ocorrido no pleito do dia 15/11/2020, na cidade de Campinápolis – MT.

Dos fatos:

FATO 1

"No dia 15/11/2020, por volta das 12h00min, foram surpreendidos em flagrante na Avenida Benonio José Lourencio, Bairro União, em Campinápolis – MT, os denunciados BRUNO GONÇALVES SILVA e PEDRO FERNANDO SILVA AGUIAR promoveram, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

FATO 2

Nas mesmas circunstâncias, o denunciado BRUNO GONÇALVES SILVA arregimentou eleitores através da propaganda de boca de urna distribuindo "santinhos" aos eleitores AGUINALDO FERREIRA VILASBOA, RAQUEL MARIA BORGES DA COSTA SILVA E LUCAS SANTOS SOUZA".

Houve o recebimento da denúncia ID 18237074 e os réus, devidamente citados ID 18237076 e ID

18237077, ofertaram resposta, limitando a arrolar testemunha ID 18237087.

Apresentada a defesa, procedeu-se à instrução do feito, após o que, oferecidas as alegações finais ID 18237132 e ID 85433936, foi proferida a sentença, absolvendo os dois recorridos, pelo crime do art. 309 do Código Eleitoral, impondo a Bruno Gonçalves Silva a pena de 06 (seis) meses de detenção e multa de 5.000,00 UFIR, por infração ao disposto no art. artigo 39, §6º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ID 18237148, aduzindo, em síntese, que restou demonstrada a autoria da infração penal, uma vez que foi comprovada a entrega do material, bem como a interpelação de eleitores com a intenção de praticar o crime de boca de urna, fato, a seu sentir, confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Em contrarrazões, ID 18237153, os recorridos sustentam que a sentença deve ser mantida “diante da impossibilidade de certeza frente ao dolo específico necessário para a configuração do crime eleitoral previsto no artigo 302 do Código Eleitoral e, neste mesmo aspecto requer a absolvição pelo delito disposto no artigo 39, §5º, II e III da Lei nº. 9.504/1997 do senhor BRUNO GONÇALVES SILVA pelo mesmo aspecto processual, diante da falta de prova concreta da intenção de “comprar votos”.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, pelo conhecimento e provimento do recurso ID18241312.

É o relatório.

Considerando que o crime previsto no art. 302 do Código Eleitoral estabelece pena de reclusão, nos termos do inciso II do art. 44 do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os presentes autos ao douto Revisor.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RAFAEL LUIS FERREIRA FALCAO

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Nulidade absoluta por inépcia da denúncia (Recorrente)

Revisor - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito:

Revisor - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso criminal interposto por Rafael Luís Ferreira Falcão [ID 18274121] contra sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, de Arenápolis - MT, que, julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente pela prática dos crimes de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral e transporte irregular de eleitores, previsto no do art. 11, III, da Lei 6091/1974.

A denúncia [ID 18273993] aponta que:

Consta que no dia 15 de novembro de 2020, por volta das 10h, no município de Santo Afonso, o denunciado Rafael Luis Ferreira Falcão conduzia o veículo VW-Fox, de cor preta, de placa QMU-5009, transportando eleitores, a saber, Flavio Renan da Silva Pereira, Pablo Ruan Lima Ribeiro, Marly da Silva Lima e Janaina Karla da Silva Pereira, fora das hipóteses autorizadas do artigo 5º da Lei n. 6.091/74.

Verifica-se dos autos que, no dia e horário informados, durante rondas realizadas pela guarnição da polícia militar de Santo Afonso/MT, receberam uma denúncia anônima relatando que o denunciado estaria realizando o transporte irregular de eleitores.

A denúncia foi aditada [ID 18274010], nos seguintes termos:

FATO 1: [...]

FATO 2:

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de horário e local, o denunciado Rafael Luis Ferreira Falcão, consciente da ilicitude de seu ato, ofereceu para os eleitores, a saber, Flavio Renan da Silva

Pereira, Pablo Ruan Lima Ribeiro, Marly da Silva Lima e Janaina Karla da Silva Pereira, vantagem consistente na doação de uma bomba de poço e R\$ 200,00 (duzentos reais), para obter votos em favor de seu irmão, candidato a Prefeito Luis Fernando Falcão, conforme depoimentos dos eleitores nos autos n. 0600599-23.2020.6.11.0017 (cuja utilização foi deferida pelo Magistrado Eleitoral).

Ato contínuo, foi proferida decisão [ID 18274012] designando data para a audiência de instrução e interrogatório.

O acusado, apresentou atestado médico requerendo a redesignação da audiência instrutória [ID 18274045].

Ao analisar o pedido de adiamento o MM. Juiz proferiu despacho [ID 18274047], determinando a intimação do advogado do acusado para manifestação, sobre o aditamento apresentado.

Intimado a se manifestar acerca do aditamento da denúncia, o acusado apresentou resposta pugnando pelo não recebimento do aditamento e, alternativamente, *"caso não seja acolhida a preliminar de impossibilidade de aditamento do parquet, que seja, subsidiariamente, utilizados os depoimentos prestados nos autos referenciados pelo parquet. Contemplando assim a economia e a celeridade processual."*

Em decisão proferida [ID 18274057], foi admitido o aditamento da denúncia, com determinação de *abertura de novo prazo ao réu para apresentação de nova resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP, caso entenda pertinente."*

Abriu-se nova vistas ao Ministério Público Eleitoral que se pronunciou nos seguintes termos:

Outrossim, quanto a prova emprestada da Ação de Investigação Eleitoral n. 0600599-23.2020.6.11.0017, o Ministério Público manifesta sua discordância, ante a natureza das ações, de modo que os questionamentos outrora formulados não foram direcionadas ao mesmo objeto de apuração destes autos, logo, mostram-se necessários a oitiva de todos os arrolados, ademais, ressalta que neste feito foram arroladas testemunhas que não foram inquiridas na referida AIE, bem como necessário se faz o interrogatório do réu, o que reforça que a utilização de prova emprestada não trará celeridade aos autos.

Portanto, requer que seja designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas, bem como para que seja procedido o interrogatório do acusado.

Colhida a manifestação ministerial, o juízo proferiu o seguinte despacho [ID 18274066]:

Recebida o aditamento à denúncia, ID 91028117, com abertura de novo prazo para apresentação de resposta à acusação, verifica-se não ser caso de absolvição sumária (art. 397 CPP) ou rejeição da denúncia (art. 395 CPP).

Com a discordância do Ministério Público Eleitoral, indefiro o pedido, ID 88606845, de desnecessidade de nova oitiva das testemunhas já ouvida nos autos da AIJE 0600599-23.2020.6.11.0017.

DESIGNO a audiência de instrução e interrogatório para o dia 26 de abril de 2022, às 14h15min, a ser realizada por videoconferência, pelo sistema Microsoft Teams, devendo para tanto ser acessado o seguinte link: [...]

Na data e hora marcada, compareceram e foram ouvidas as testemunhas os policiais militares Marcio Nolasco de Magalhães e José Wilson Socore dos Santos e o acusado Rafael Luís Ferreira Falcão.

Por sua vez, embora regularmente intimadas, deixaram de comparecer à audiência as testemunhas/eleitores corrompidos Flavio Renan da Silva Pereira, Pablo Ruan Lima Ribeiro, Marly da Silva Lima e Janaina Karla da Silva Pereira, constando da Ata de Audiência [ID 18274087]:

Na data e horário indicado em epígrafe, nesta cidade e Comarca de Arenópolis, Estado de Mato Grosso, em sala de audiência virtual, onde se encontrava presente o Meritíssimo Juiz de Direito titular da unidade, no final assinado, além das demais pessoas que assinam o termo, foi declarada aberta a presente AUDIÊNCIA ELEITORAL, onde se realizaram os seguintes atos:

1. Ouvidas as testemunhas do representante: Marcio Nolasco de Magalhães; José Wilson Socore dos Santos;

2. Em relação às testemunhas faltantes, o MP requereu a manutenção da prova oral outrora realizada, bem como que fosse dada vistas a parte contrária para manifestar-se sobre tais oitivas, além de, caso seu pedido fosse indeferido, que restasse decretada a condução coercitiva das mesmas. A defesa não apresentou objeções. Diante disso, o MM. Juiz homologou os depoimentos prestados pelas testemunhas antes do aditamento da denúncia, fazendo desnecessário sua oitiva novamente.
3. Oitiva do depoimento pessoal do requerido: Rafael Luis Ferreira Falcão;
4. O Ministério Público apresentou alegações finais orais, onde pugnou pela condenação do acusado, vez que comprovada a autoria e materialidade dos delitos previstos no artigo 11, III, da Lei 6091/74 e no artigo 299 da Lei 4737/65.
5. A defesa de requereu apresentação de memoriais escritos;
6. Ato contínuo, não havendo mais requerimentos, o MM. Juiz deliberou:
Dou por finda a fase probatória;
Abra-se vistas dos autos à defesa, para apresentação de alegações no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Colhidas as alegações finais [ID 18274109], foi prolatada a sentença condenatória, ora combatida.

Em razões recursais o recorrente argui preliminar de nulidade absoluta por inépcia da denúncia:

Mister destacar em preliminar, doutos julgadores, ser possível verificar pela análise dos autos que a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual (id. 72279980) e seu aditamento (id. 81438131) não obedeceu os preceitos do sistema processual penal brasileiro e por conseguinte é razão para sua rejeição total nos termos do artigo 395, I do CPP por ser inepta conforme se abstrai.

Destarte, haverá de ser declarado nulo o presente feito pois, a denúncia ausentou-se de descrever os fatos tidos por criminosos e todas as suas circunstâncias, limitando-se a indicar sua capitulação legal com breve relato básico, através de fatos descritos genericamente, sem qualquer respaldo fático, o que inviabiliza a sua defesa, restringindo seu direito constitucionalmente garantido da ampla defesa.

Quanto ao mérito recursal sustenta que:

A sentença do juízo a quo considerou as genéricas fundamentações da denúncia restringindo-se apenas aos fatos narrados pela autoridade policial, e tomando como base, em razão do não comparecimento das supostas vítimas, depoimentos (contraditórios entre si), emprestados de AIJ – Ação de cunho cível, julgada improcedente (Autos de nº 0600599-23.2020.6.11.0017), bem como, pautou-se no depoimento colhido em sede de instrução dos policiais que acompanharam o caso, os quais na prática, não flagraram a ocorrência do crime, mas apenas narrativas do acontecimento.

[...].

Verifica-se ínlitos julgadores que, tanto em resposta ao juízo quanto ao representante do parquet, o acusado cooperou de forma significativa com a justiça, respondendo as questões que lhe foram perguntadas e negando de forma veemente a oferta de qualquer vantagem em troca de votos (corrupção), esclarecendo apenas que, por desconhecimento da legislação, deu carona ao pessoal que estava indo para a mesma cidade para a qual ele estava se deslocando, o que fora corroborado pelo colhimento dos depoimentos destas pessoas nos Termos de Declaração juntados pelo próprio Ministério Público sob id nº 45328479, iniciando na página 15, onde declararam que NÃO HOUVE QUALQUER PEDIDO DE VOTO, NEM PROMESSA DE VANTAGEM DE NENHUMA NATUREZA.

Os Termos de Declaração colhidos no ato da prisão do recorrente encontram-se juntados aos autos no id de nº 45328479, em arquivo único, todavia, vê-se pelo teor da sentença proferida que a douta magistrada sequer considerou a contradição CONSTATADA E COMPROVADA nos depoimentos das supostas vítimas, apresentada pelo próprio denunciante e data máxima vênia, utilizou-se apenas a última fala deles (depoimento em juízo) para pautar sua sentença, ou seja, confessadamente são pessoas que valeram-se de mentiras para prejudicar a parte, e cuja palavra não deve bastar para fundamentar de maneira estrutural o decisum condenatório. Desta forma, relembremos as falas das supostas vítimas à autoridade policial:

[...].

Não houve nos autos, nobres desembargadores, qualquer prova de que de fato tenha havido

vantagem, promessa de pagamento ou recompensa, ou qualquer outra promessa que configurasse aos supostos eleitores vantagem ilícita mediante voto, aliás, sequer fora apresentado nos autos prova de que as supostas vítimas eram de fato eleitores, ou que de fato votaram naquela cidade ou em candidato x ou y, ao contrário, as provas mostram falas desconexas, contraditórias e claramente maculadas por interesses particulares das supostas vítimas, o que comprometeu totalmente a confiabilidade de sua palavra.

Desta forma, é evidente a inocorrência da prática delituosa tipificada no artigo art. 299 da lei 4737/1965, corrupção eleitoral, inexistindo prova da vantagem ou da promessa, razão pela qual deve ser reformada a sentença proferida pelo juízo de piso para declarar improcedente a denúncia promovida contra o recorrente.

Da mesma forma, quanto ao transporte irregular de eleitor, o ato de "dar carona" do acusado merece um olhar mais profundo pois, como denota a jurisprudência pátria, não basta o ato simples, mas sim a existência do dolo, da intenção ou da prova da vantagem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ao final requer:

- a. Seja o presente Recurso conhecido e provido, declarando nula a sentença a quo, com a consequente ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE nos termos do artigo 386, IV, V, VI e VII do Código de Processo Penal, por insuficiência das provas, nos termos da preliminar arguida.
- b. Caso não seja este o entendimento dos Doutos Julgadores, requer seja o presente Recurso conhecido e provido, reformando a sentença *a quo*, com a ABSOLVIÇÃO do Recorrente em razão da insuficiência probatória tanto para o crime de Transporte irregular de Eleitor quanto de Corrupção Eleitoral;
- c. Sejam apreciados os vídeos das provas emprestadas recepcionadas pelo juízo de piso, e base para sua condenação ao recorrente, em especial os vídeos anexos extraídos dos autos de nº 0600599-23.2020.6.11.0017 (fragilidade dos depoimentos);
- d. Na remota, longínqua e inimaginável hipótese do não acatamento dos pedidos acima, requer seja o presente Recurso conhecido e provido em parte, reformando a sentença *a quo*, com a diminuição da pena privativa de liberdade (para o mínimo legal) e do valor da pena de prestação pecuniária, de modo que esta atinja, no máximo, valor possível para pagamento do recorrente, em razão das condições econômicas do Apelante.

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18274128], pugnano pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Ao ser ouvida, a douda Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso [ID 18289582].

É o relatório.

Em cumprimento ao disposto no artigo 44, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional [Resolução TRE/MT nº 1.152/2012], encaminhem-se os presentes autos a(o) Revisor(a).



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - CALÚNIA NA PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARIA LEAL DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO DE FREITAS SARTORI - OAB/MT15884-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por MARIA LEAL DA SILVA contra decisão monocrática (ID18476226), que julgou procedente a denúncia do Ministério Público Eleitoral, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 324, §1º combinado com art. 327, III, ambos do Código Eleitoral.

Em contrarrazões o Ministério Público Eleitoral requereu a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID. 18476238).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, ID 18479799, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ICARO FRANCIO SEVERO

ADVOGADO: FELLIPE GEBAUER DE NEGREIRO - OAB/MT14583/O

ADVOGADO: LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - OAB/MT3530/A

PARECER: pela desaprovação das contas.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Icaro Francio Severo, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID 18379569), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária certificou o decurso de prazo sem impugnação das contas (ID 18400658).

Em Relatório Preliminar ID 18560533, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a realização de diligências junto ao candidato para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos.

Em resposta, o candidato apresentou a Petição ID 18564098 e anexos, além de contas retificadora ID 18563516.

Após regular processamento, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18583796), sugerindo a desaprovação da Prestação de Contas, sem indicação de recolhimento de valores.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação ID 18587455, opina no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT6006-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 4.673,40 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por NESTOR FERNANDES FIDELIS candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18727755, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18562133), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou manifestação, prestação de contas retificadora e requereu a dilação de prazo (18564485 e seguintes).

Em seguida apresentou nova petição e documentos (ID 18564492 e seguintes).

Por meio da decisão ID 18564742 foi deferido o pedido de dilação de prazo, tendo o candidato se manifestado por meio do ID 18573950.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18579225) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de valores na ordem de R\$ 4.673,40 ao Tesouro Nacional.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18582373) em igual sentido.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALUCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por VALUCIO RODRIGUES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18554188), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados, conforme ID 18556531 (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18552794).

Devidamente intimado, o candidato se manifestou ao ID 18555910.

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas em virtude de ausência de abertura de conta bancária destinada a "Outros Recursos" (ID 18569951).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18572847).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ANTONIO MACKSON NEVES DE FREITAS

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Antonio Mackson Neves De Freitas interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão nº 30238 (ID 18575019) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ENTREGA DE FORMA QUE NÃO CORRESPONDE À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. QUANTIDADE, VALORES E TEMPO DE ATRASO INACEITÁVEIS. CONTROLE CONCOMITANTE E SOCIAL PREJUDICADOS. PRECEDENTES DO E. TSE E DESTA C. CORTE. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CONTENDO INFORMAÇÕES DE QUANTIDADE E VALOR UNITÁRIO. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO SEM O REGISTRO DOS BENEFICIÁRIOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Em recente debate, no bojo da PCE nº 601608-03.2022, foi acolhida, à unanimidade, proposta de avanço na jurisprudência desta c. Corte a fim de fixar as seguintes balizas para as hipóteses de não apresentação tempestiva (*atraso*) ou sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos (*inconsistência*) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 6º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), quais sejam: (i) existência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato, e, *na ausência desta*; (ii) quantidade; (iii) os valores envolvidos, e; (iv) tempo de atraso. Já para os casos de ausência de informações (*omissão*) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 7º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), *não se admite a justificativa*, restando apenas a análise quanto à (i) *quantidade* e (ii) *os valores envolvidos*.

1.1. No caso concreto, constatou-se a inexistência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato. Além disso, quanto à análise dos *valores envolvidos*, *quantidade* de ocorrências e *tempo de atraso*, conclui-se que houve prejuízo para a transparência da qual é destinatário precípuo o eleitor.

2. Compulsando os autos, mormente o Demonstrativo de Despesa com Combustíveis Semanal (ID 18550546), verifica-se que, embora o prestador tenha juntado respectivo documento aos autos, deixou de mencionar o volume e o valor unitário, tendo constado apenas a quantidade 01 com valor unitário e total de R\$ 5.000,00, razão pela qual houve infringência ao quanto disposto no art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Despesas com alimentação. Em que pese as alegações do requerente, ele deixou de apresentar a relação dos beneficiados com a alimentação, fator que torna impossível aferir o

vínculo do real beneficiário das alimentações com a campanha. Ademais, a exigência de discriminação dos beneficiários decorre igualmente da necessidade de detalhamento do gasto realizado (art. 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019), *“bem como da imprescindibilidade de verificação de que o gasto se deu com terceiros, e não em proveito do próprio candidato. Isso porque nos termos do art. 35, § 6º, alínea c, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não são gastos eleitorais e não podem ser pagos com recursos da campanha a alimentação e hospedagem própria”*. Precedentes desta e. Corte.

4. A gravidade das irregularidades apontadas pela unidade responsável pela análise técnica retira a credibilidade e transparência das contas em exame e a encaminha para a reprovação, conforme entendimento desta c. Corte, mormente porque, mantidas as irregularidades materiais com reflexos financeiros correspondente a 30,51% do montante empregado em campanha, exorbitando o limite de 10% estabelecido na norma.

5. Contas julgadas DESAPROVADAS.

Em suas razões recursais (ID 18579362), o Embargante suscita omissão e contradição porque, supostamente *“Houve omissão por parte do Douto Desembargador, quando este afirma que o embargante agiu com má-fé, mas não traz elementos e fundamento de sua alegação em seu voto. Portanto, considerando que há contradição entre entendimento deste D.Relator e jurisprudência prática, é imperioso o conhecimento dos presentes embargos declaratórios.”*

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela rejeição dos Embargos, ponderando que *“a suposta contradição arguida é externa, isto é, entre o acórdão e outro documento ou julgado, portanto não oponível em sede de embargos, nos termos da pacífica jurisprudência dessa casa”, bem como que “Ainda que assim não fosse, o acórdão do Regional está em conformidade com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, o que inviabiliza até mesmo a interposição do recurso especial eleitoral, único meio idôneo para suscitar a pretendida divergência jurisprudencial”* (ID 18590195).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JAMIL NASSARDEN DE ABREU

ADVOGADA: WANESSA DMARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 8.490,00 ao Tesouro Nacional

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por JAMIL NASSARDEN DE ABREU, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Democracia Cristã - DC/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18379626), não houve impugnação (ID 18400588).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18490803), todavia, intimado o prestador não se manifestou (ID 18495826).

Em parecer conclusivo (ID 18567406), o Órgão Técnico ponderou, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela desaprovação da prestação de contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 7.950,00 (sete mil e novecentos e cinquenta reais).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, de igual forma, pela desaprovação das contas, bem como, pela determinação de devolução de valores apontado pela Unidade Técnica (ID 18503045).

Em despacho ID 18508377 foi determinado o retorno do feito à ASEPA para que apresente fundamentadamente estimativa quanto aos valores omitidos pelo prestador de contas no item 2.2.

Na sequência, em segundo parecer conclusivo a Unidade Técnica refez a análise do item 2.2 e manteve a manifestação anterior de desaprovação da prestação de contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 7.950,00 (sete mil e novecentos e cinquenta reais).

Com nova vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela devolução de R\$ 8.490,00 (oito mil e quatrocentos e noventa reais) aos cofres públicos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: GRACIELE MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADA: DIVANETE DIAS DA SILVA - OAB/MT27064

PARECER: pela desaprovação das contas e recolhimento de R\$ 551,98 ao Tesouro Nacional

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por GRACIELE MARQUES DOS SANTOS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores - PT/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18380198), não houve impugnação (ID 18403443).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18562135), oportunidade em que, intimada a prestadora apresentou suas notas explicativas (ID 18564147).

Em parecer conclusivo (ID 18582407), o Órgão Técnico ponderou, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela desaprovação da prestação de contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 551,98 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, de igual forma, pela desaprovação das contas, bem como, pela determinação de devolução de valores apontado pela Unidade Técnica (ID 18587456).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ROSINHA FIN

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por ROSINHA FIN, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido PSD/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

As contas parciais foram apresentadas tempestivamente no Tribunal Regional Eleitoral em 13.09.2022 (ID 18302230).

Na data de 23 de setembro de 2022, foi determinado a intimação pessoal do candidato para que regularizasse a representação processual, apresentando o instrumento de mandato no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (ID 18313833).

Seguiu-se a apresentação de prestação de contas final em 04.11.2022 (ID 18363758).

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18425991 e 18425992), não houve impugnação (ID 18430902).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18566474), oportunidade em que, intimado prestador apresentou manifestação (ID 18569965).

Em parecer conclusivo, o Órgão Técnico deste Regional ponderou, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela desaprovação da prestação de contas, consoante análise dos itens 1.1, 2.5, 02.6 e 2.7 (Informação ASEPA nº 930/2023; ID 18583739).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, de igual forma, pela desaprovação das contas (ID 18588261).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: DALTON BENONI MARTINI

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

PARECER: pela desaprovação das contas e o recolhimento de R\$80.000,00 ao Tesouro Nacional

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por DALTON BENONI MARTINI, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18425978), não houve impugnação (Certidão ID 18430921).

Na sequência, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18575629), oportunidade em que, intimado o prestador apresentou suas notas explicativas (ID 18578608) e documentos.

Em parecer conclusivo (ID 18572387), o Órgão Técnico ponderou, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, de igual forma, pela desaprovação das contas, bem como, pela determinação de devolução de valores apontado pela Unidade Técnica (ID 18602617).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 142.488,50 ao Tesouro Nacional

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Democrático - PSD/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18425982), não houve impugnação (Certidão ID 18430914).

Na sequência, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18566480), oportunidade em que, intimado a prestador apresentou suas notas explicativas (ID 18570197) e documentos.

Em parecer conclusivo (ID 18572387), o Órgão Técnico ponderou, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 142.488,50 (cento e quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, de igual forma, pela desaprovação das contas, bem como, pela determinação de devolução de valores apontado pela Unidade Técnica (ID 18574716).

Após a emissão do parecer conclusivo e do parecer ministerial, extemporaneamente, a candidata, por meio da Petição ID 18576297, carrou aos autos mais documentos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: SANDRA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO VINDOURA GOMES - OAB/MT0027980

PARECER: pela desaprovação das contas e o recolhimento de R\$ 45.691,27 ao Tesouro Nacional

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por SANDRA APARECIDA DA SILVA, candidata não eleita ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido UNIÃO/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

As contas parciais foram apresentadas tempestivamente no Tribunal Regional Eleitoral em 13.09.2022 (ID 18299570).

Na data de 21 de setembro de 2022, foi determinado a intimação pessoal do candidato para que regularizasse a representação processual, apresentando o instrumento de mandato no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (ID 18311673).

Seguiu-se a apresentação de prestação de contas final em 01.11.2022 (ID 18352021).

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18425863 e 18425864), não houve impugnação (ID 18430918).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18566478).

Em 06 de junho de 2023 foram apresentados documentos e manifestação da prestadora das contas (IDs 18574290 a 18574293).

Em parecer conclusivo, o Órgão Técnico deste Regional ponderou, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela desaprovação da prestação de contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 45.691,27 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), consoante análise dos itens 3.1, 3.4 e 3.6 (Informação ASEPA nº 935/2023; ID 18583968).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, de igual forma, pela desaprovação das contas, bem como, pela determinação de devolução de valores apontado pela Unidade Técnica (ID 18587871).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: CAMILA BARBOSA MOREIRA SILVA

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 43.168,00.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por CAMILA BARBOSA MOREIRA SILVA, candidata não eleita ao cargo de Deputada Federal, pelo Partido PSD, relativa às Eleições Gerais 2022.

As contas parciais foram apresentadas tempestivamente no Tribunal Regional Eleitoral em 13.09.2022 (ID 18304667).

Na data de 26 de setembro de 2022, foi determinado a intimação pessoal da candidata para que regularizasse a representação processual, apresentando o instrumento de mandato no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (ID 18316134).

Seguiu-se a apresentação de prestação de contas final em 01.11.2022 (ID 18351953).

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18390329), não houve impugnação (ID 18405900).

A prestadora apresentou a prestação de contas retificadora (ID 18402776).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18487663), oportunidade em que, intimado prestador apresentou prestação de contas retificadoras (ID 18546174).

Em 30 de agosto de 2023 foi apresentada manifestação pela prestadora das constas, acompanhada de documentos (ID 18491613 ao 18551378) e apresentação de prestação de contas retificadora (ID 18551989)

Em 13 de abril de 2023 foi apresentado Parecer Técnico Conclusivo, no qual o Órgão Técnico deste Regional ponderou, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela desaprovação da prestação de contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 53.168,00 (cinquenta três mil, cento e sessenta e oito reais), consoante análise dos itens 2.4, 4.3, 4.6, 4.7, 4.9, 4.10 e 4.12 (Informação ASEPA nº 944/2023 - ID 18586995).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, de igual forma, pela desaprovação das contas, bem como, pela determinação de devolução de valores apontado pela Unidade Técnica (ID 18588260).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO MALHEIROS

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.320,00.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por ANTÔNIO FRANCISCO MALHEIROS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18406306), não houve impugnação (Certidão ID 18426795).

Na sequência, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18566482), oportunidade em que, intimado a prestador apresentou suas notas explicativas (ID 18570715) e documentos.

Em parecer conclusivo (ID 18575766), o Órgão Técnico ponderou, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 4.320,00 (quatro mil e trezentos e vinte reais).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, de igual forma, pela desaprovação das contas, bem como, pela determinação de devolução de valores apontado pela Unidade Técnica (ID 18577291).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA FILHO

ADVOGADO: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - OAB/MT14908/O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 10.060,00 ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por FRANCISCO PEREIRA FILHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido MDB/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

As contas parciais foram apresentadas tempestivamente no Tribunal Regional Eleitoral em 13.09.2022 (ID 18300780).

Na data de 22 de setembro de 2022, foi determinado a intimação pessoal do candidato para que regularizasse a representação processual, apresentando o instrumento de mandato no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (ID 18313200).

Seguiu-se a apresentação de prestação de contas final em 01.11.2022 (ID 18350328).

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18384238 e 18384239), não houve impugnação (ID 18403664).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18564827).

Em 06 de junho de 2023 foram apresentados documentos, manifestação do prestador das contas e notas explicativas (IDs 18568659 a 18568667) bem como, em 10/10/2023, prestação de contas retificadora e documentos (ID 18569354 a 18569480 e 18569481 a 18569483).

Em parecer conclusivo, o Órgão Técnico deste Regional ponderou, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela desaprovação da prestação de contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 10.060,00 (dez mil e sessenta reais), consoante análise dos itens 4 e 5 e que o Ministério Público Eleitoral pondere / aprecie os itens 5e 6, nos termos do artigo 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Informação ASEPA nº 855/2023; ID 18574629).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, de igual forma, pela desaprovação das contas, bem como, pela determinação de devolução de valores apontado pela Unidade Técnica (ID 18577089).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Itiquira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL

RECORRENTES: CRISTIANO MARIN, DANIEL GARCIA RODRIGUES, OSCAR ADRIEL TEODORO DE MENEZES, ODECI TEREZINHA DALLA VALLE

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Nulidade da decisão recorrida – cerceamento de defesa (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: Nulidade da decisão recorrida – não fundamentação (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do União Brasil de Mato Grosso (ID 18587720) contra a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral que julgou *não prestadas* as contas anuais do Diretório Municipal do PSL de Itiquira/MT, relativas ao exercício financeiro de 2022 (ID 18587713).

De início, o recorrente requer, preliminarmente, a anulação da decisão atacada, uma vez que teria sido *lançada a certidão id121394944 em que constou a inclusão dos dirigentes do órgão municipal, sem, contudo, determinar suas intimações, de modo que tal inclusão foi apenas fictícia, não oportunizando ao órgão municipal ou seus dirigentes a regularização determinada, ou sequer manifestar-se* (fl. 4).

Deduz, ainda, segunda questão preliminar, onde sustenta ter havido ofensa ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pugnando pela decretação de nulidade do *decisum* em razão de sua não fundamentação.

Quanto ao mérito, sustenta que “excepcionalmente *não se justifica o julgamento das contas como não prestadas*”, uma vez que, no seu entender, a ‘declaração de *ausência de movimentação financeira*’, em que pese não haver sido gerada no sistema próprio da Justiça Eleitoral, deve ser aceita para fins de aprovação destas contas.

Afirma, o recorrente, que o partido somente teve vigência durante 40 (quarenta) dias em 2022, sendo razoável a aplicação do preceito da *instrumentalidade das formas* para reconhecer as contas como prestadas.

Por fim, requer o provimento do apelo “para reconhecer as nulidades apontadas e determinar a retomada da tramitação processual, oportunizando ao órgão municipal do União Brasil, assim como seus dirigentes responde-la, ou, caso entenda ser possível a aprovação das contas ante as explicações trazidas no presente recurso, que deixe de acolher a nulidade para aprovar as contas” (fl. 7).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18602239).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JULIER SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA - OAB/MT21515/O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$10.982,75 ao Tesouro Nacional. Outrossim, pelo repasse de R\$332,00 à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Julier Sebastião da Silva, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores – PT/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no ID 18406703, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do requerente (ID 18544059).

Devidamente intimado, o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado ao ID 18548046, com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do ID 18566059, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 (ID 18569724).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: LAURA GABRIELLE FERREIRA LEVENTI

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela desaprovação das contas e o recolhimento de R\$ 5.751,13 ao Tesouro Nacional

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Laura Gabrielle Ferreira Leventi, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no ID 18385776, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação da requerente (ID 18541300).

Devidamente intimada, a requerente retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e documentos, tudo acostado aos ID 18543725 e seguintes, até o ID 18544029, também com anexos.

Ainda, requereu dilação de prazo para atendimento das diligências, o que foi excepcionalmente deferido por meio do despacho encontradiço no ID 18544305; contudo, a candidata deixou decorrer-lo *in albis* (certidão no ID 18549078).

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do ID 18553327, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (ID 18556945).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: JOSANE MARIA DIAS NASCIMENTO

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 65.892,00 ao Tesouro Nacional

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por JOSANE MARIA DIAS NASCIMENTO, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Democrático - PSD/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18425994), não houve impugnação (Certidão ID 18430930).

Na sequência, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18562898), oportunidade em que, intimada a prestadora apresentou suas notas explicativas (ID 18567079) e documentos.

Em parecer conclusivo (ID 18501805), o Órgão Técnico ponderou, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 65.892,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos e noventa e dois reais).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, de igual forma, pela desaprovação das contas, bem como, pela determinação de devolução de valores apontado pela Unidade Técnica (ID 18573734).

Após a emissão do parecer conclusivo e do parecer ministerial, extemporaneamente, a candidata, por meio da Petição ID 18582961, carrou aos autos mais documentos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ELISANGELA DO ESPIRITO SANTO SILVA

ADVOGADO: FELIPE NERI DE ARRUDA - OAB/MT25425/O

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$17.453,43, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Elisângela do Espírito Santo Silva, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL/MT, nas eleições gerais de 2022.

Embora apresentada fora do prazo legal (ID 18441013), destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine* (certidão inserida no ID 18436841).

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação da requerente (ID 18528244).

Devidamente intimada, a candidata apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado ao ID 18535192, com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do ID 18544051, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 (ID 18550683).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO

ADVOGADA: THAYSA ANDREIA IGNACIO - OAB/MT25516/O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO BITTAR - OAB/MT16017

INTERESSADO: VANDERLUCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO BITTAR - OAB/MT16017

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância retificada de R\$ 3.781,52.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, candidata não eleita ao cargo de Governador pelo Partido Verde – PV/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no ID 18400615, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação da requerente (ID 18484261).

Devidamente intimada, a requerente retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e documentos, tudo acostado aos ID 18483293 e seguintes, até o ID 18484261, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do ID 18504203, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (ID 18508596).

Por meio do despacho encontrado no ID 18508654, determinei o retorno dos autos à análise técnica tão somente para que fosse apresentada estimativa quanto a valores omitidos pela prestadora de contas e que ainda não estavam precificados.

Desse modo, foi colacionado aos autos o segundo parecer conclusivo, contendo as informações solicitadas (ID 18514270), bem ainda, a manifestação ministerial jungida ao ID 18517992, ambas ratificando o seu posicionamento pela rejeição da vertente contabilidade.

Intimada para se manifestar exclusivamente sobre a nova análise técnica realizada pela ASEPA, a candidata apresentou a petição de ID 18522490, pugnando pelo afastamento das inconsistências declinadas.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ADY RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna-se, ainda, pelo recolhimento de R\$ 14.630,00 ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por ADY RODRIGUES DE CAMPOS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18484668), oportunidade em que, intimada a prestadora apresentou suas notas explicativas (ID 18490649) e documentos.

Em parecer conclusivo (ID 18501805), o Órgão Técnico ponderou, nos termos do Art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo julgamento como não prestadas as contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 14.630,00 (quatorze mil e seiscentos e trinta reais).

Na sequência, a destempo a candidata, por meio das Petições ID 18502630 e 18502437, carreu aos autos mais documentos.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou:

- a. pela juntada dos Relatórios de Pesquisa Automática nº 761/2023, 762/2023 e 763/2023 anexos;
- b. pela intimação do (a) prestador(a) de contas para, querendo, manifestar-se no prazo de três (03) dias, a contar do recebimento da intimação, sendo-lhe vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades novas declinadas no parecer técnico conclusivo, oportunidade em que deverá juntar cópia dos documentos pessoais de todos os contratados, sob pena de, não o fazendo, os gastos serem considerados como irregularmente comprovados;
- c. decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, pelo retorno dos autos à ASEPA para análise dos documentos juntados aos autos após o parecer conclusivo e correspondentes aos novos apontamentos;
- d. por derradeiro, pela concessão de nova vista dos autos para emissão de parecer ministerial. (ID 18504112)

Por conseguinte, foi determinado *"a intimação da requerente para que se manifeste exclusivamente sobre o apontamento do Parquet acerca do item 2.3 do parecer conclusivo (ID 18501805), no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no art. 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019"* (ID 18504419).

Intimada, a candidata apresentou resposta à diligência (ID 18507911).

Na sequência, em segundo parecer conclusivo a ASEPA retificou a análise anterior, manifestando-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao erário do valor total de R\$ 14.630,00 (quatorze mil e seiscentos e trinta reais).

Com nova vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou, de igual forma, pela desaprovação das contas, bem como, pela determinação de devolução de valores apontado pela Unidade Técnica (ID 18572846).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JOSE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$10.900,00, relativamente aos itens 3 e 4 (FEFC) e de R\$ 1.679,86 relativos ao item 6, a título de RONI.

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de Jose Maria dos Santos, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18379602), decorreu o prazo normativo sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18399071).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18520204) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18522862) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou petição de ID 18522862.

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18564665) opinando pela DESAPROVAÇÃO das presentes contas, bem como pela devolução do valor de R\$ 10.900,00 (itens 3 e 4), em razão dos seguintes apontamentos:

Itens:

3 Ausência de comprovação das atividades - divergência de valores, no valor de R\$ 7.400,00 (FEFC) e R\$ 10.245,00 (OR);

4. Ausência de comprovação das atividades - divergência de valores, no valor de R\$ 3.500,00 (FEFC) e R\$ 34.500,00 (OR)

6. Item 6 - Omissão de receita – doação de veículo, no valor de R\$ 870,40, e combustível, no valor de R\$ 809,46.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, pugnano pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como, "*pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$10.900,00, relativamente aos itens 3 e 4 (FEFC) e de R\$ 1.679,86 relativos ao item 6, à título de RONI*" (ID 18567510).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: JOSE MENDONÇA JACOB

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18572191), opostos por José Mendonça Jacob contra o v. Acórdão nº 30225 de ID 18569415, que em sessão plenária de 10.10.2023, por unanimidade, APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS do candidato com determinação de devolução de valores.

O Acórdão embargado restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS COM MARKETING. MERA PRESUNÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. VALORES DISCREPANTES NO PAGAMENTO DE CABOS ELEITORAIS SEM JUSTIFICATIVAS PERTINENTES. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Não há qualquer publicidade que demande a confecção por empresa do ramo de publicidade e marketing, além de não haver indicação de qualquer documento fiscal, contrato, relatório/sistema em que tal despesa tenha sido anotada. A mera condição de candidato não obriga a realização de vídeos promocionais. Estamos diante de uma "presunção" de omissão de despesas, o que não comporta anotação de irregularidade.

2. Contas aprovadas com ressalvas, com devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Em razões recursais (ID 18572191), o embargante afirma em síntese que:

"No caso em comento, nos parece omissa o acórdão objurgado quanto aos argumentos constantes da manifestação em resposta ao parecer preliminar, em especial quanto ao fato de que:

Como já pude registrar quando proferi voto-vista nos autos PJE nº 0601393-27.2022, entendo que o candidato pode ter certa autonomia quanto as estratégias de campanha, não podendo isso constituir fundamento único para afastar a necessária transparência, tampouco o controle exercido pela Justiça Eleitoral na utilização dos recursos públicos de campanha.

E apesar de não existir um tabelamento para contratação de serviços da espécie, a Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 35, §12, que é preciso detalhar também a justificativa do preço contratado, o que claramente não foi respeitado de forma individualizada e detalhada.

Ora, no caso em tela, em relação a contratação com preço supostamente excessivo, omissa o julgamento no que tange à curta duração do prazo do contrato de trabalho.

Isso porque, Zimarão foi contratado para trabalhar apenas 5 (cinco) dias. Naturalmente, comparar um contrato de trabalho de cinco dias com o valor da diária de um contrato de 41 (quarenta e um)

dias1 desconsidera o fator prazo na equação financeira.

É inegável que um contratado freelancer, cujo serviço se resumirá a pouco menos de uma semana cobrará valor mais elevado do que aquele que goza da pequena, porém maior, estabilidade de contratação por toda a campanha eleitoral.”

Ao final, requereu o provimento do recurso a fim de suprir a omissão delineada, afastando a devolução de valores.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição dos embargos. (ID 18578768).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: NEURE REJANE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 68.100,00 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves